



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.987169/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECISÃO. FALTA DE EXAME DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É nula a decisão que não aprecia a manifestação de inconformidade, estando presentes os requisitos de admissibilidade exigidos na legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ 1 que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações vinculadas ao saldo negativo apurado no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 141.653,77, dado que na DIPJ não foi informada apuração de saldo negativo.

A interessada manifestou sua inconformidade alegando que houve erro no preenchimento da DIPJ, deixando de ser para transportadas as *retenções na fonte de tributos incidentes sobre pagamentos por serviços por ela prestados a órgãos da administração pública federal, e a pessoas jurídicas de direito privado*. Observou, todavia, que parte do saldo negativo foi informado na Ficha 16 (R\$ 131.161,07) e que as retenções na fonte constaram na Ficha 54 da DIPJ, assim como as retenções foram corretamente indicadas na DCOMP.

A autoridade julgadora de 1ª instância afirmou-se instância revisional e assim impedida de se manifestar sobre o direito creditório, na medida em que ele não pode ser analisado pela DRF de origem, em razão da ausência de informação do saldo negativo em DIPJ. Manteve, assim, o despacho decisório, vez que *a análise da consistência do saldo negativo indicado na manifestação de inconformidade pela DRJ caracterizaria usurpação de competência de autoridade administrativa; o indeferimento do pedido com base em inconsistências não apontadas no despacho decisório representaria inovação, o que é inaceitável*.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2012 (fl. 98), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/03/2012 (fls. 100/120).

Inicialmente observa que o relatório da decisão recorrida sintetizou em uma linha seus argumentos de defesa, deixando de mencionar as provas anexadas à peça contestatória, bem como as razões de fato e direito nela deduzidas, e assim questiona a possibilidade de se inserir na ementa da decisão *a observação "se não elididos os fatos que lhe deram causa"*, mais à frente afirmando contraditória esta ponderação.

Na sequência, reproduzindo os termos da decisão recorrida, a recorrente argúi, em preliminar, prejuízo a seu direito de defesa e ao contraditório em razão do *não exame das verdadeiras razões, demonstrações e documentos, apresentados na manifestação de inconformidade*, bem como da *manutenção do Despacho Decisório* que, em seu entendimento, não reflete a realidade. Entende que a inovação caracterizadora de usurpação de competência da autoridade administrativa, mencionada na decisão recorrida, *não encontra respaldo na Constituição de 1988, tampouco nas normas legais de regência*, mormente tendo em conta que a revisão de atos administrativos é obrigatória por dever de ofício.

Subsidiariamente, caso ultrapassada a ilegalidade apontada na decisão recorrida e a contradição entre voto e ementa, a recorrente afirma a regularidade do saldo negativo compensado, vez que demonstrado, em DIPJ, o recolhimento de estimativa no valor de R\$ 131.161,07, bem como as retenções sofridas, no montante de R\$ 10.492,70, as quais

também foram consignadas em DCOMP. Apenas que estas informações não foram transportadas para a Ficha 17 da DIPJ, na qual, aliás, foi indicada base negativa de CSLL no valor de R\$ 4.668.370,22.

Defende que o erro de preenchimento é evidente, mas não elide o crédito da contribuinte. O crédito compensável subsiste, íntegro.

Argumenta que a DIPJ deveria ter sido examinada em sua integralidade, pois assim restaria evidenciado o equívoco no preenchimento, apresenta planilha dos créditos compensados, bem como elementos do Razão Analítico acerca do seu reconhecimento. Reitera a compatibilidade com as antecipações informadas em DCOMP, afirma a regularidade da atualização do crédito e a existência de saldo de crédito original no valor de R\$ 0,37.

Assim, demonstrada a legitimidade do crédito informado e visto que a compensação declarada observou as normas aplicáveis, não há razão de fato ou de direito que possa justificar sua não homologação.

Discorre sobre o princípio da verdade material, aponta inobservância do art. 36 da Lei nº 10.833/2003 que caracteriza as retenções como antecipações do devido pelo sujeito passivo, e reporta-se a outros princípios para concluir que *a alegação de que a análise da consistência do saldo negativo, pela DRJ, caracterizaria "usurpação de competência de autoridade administrativa", com que se tentou sustentar a decisão recorrida, não encontra qualquer respaldo, vez que a autoridade administrativa investida em competência judicante tem o dever de agir segundo a lei, e tem por objeto o restabelecimento da plenitude da ordem jurídica acaso lesionada.*

Prossegue abordando a ofensa a outros princípios, destacando que *a função precípua do Fisco é aplicar a lei de forma vinculada e objetiva, agindo imparcialmente* e finaliza manifestando sua inconformidade com a desconsideração de crédito legítimo e não homologação sumária de compensação feita regularmente, transcrevendo jurisprudência em favor de seu entendimento.

Ao final, pede a declaração de nulidade da decisão recorrida ou, subsidiariamente, o acolhimento de suas razões de fato, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Em circunstâncias semelhantes às apontadas na decisão recorrida, a 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento decidiu em favor da nulidade da decisão de 1ª instância nos seguintes termos do voto condutor do Acórdão nº 1301-003.261:

A decisão recorrida não apreciou a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a DIPJ retificadora não fora examinada pela DRF e, por isso, não poderia sê-lo pela DRJ, sob pena de usurpação de competência de outra autoridade. Ademais, "o indeferimento do pedido com base em inconsistências não apontadas no despacho decisório representaria inovação e ensejaria o cerceamento do direito de defesa do interessado".

Malgrado o respeito ao órgão prolator da decisão recorrida, o entendimento nela consignado não pode prevalecer. Não pode prevalecer porque, de ordinário, ao contribuinte não se abre a possibilidade de apresentar qualquer documento ou prova antes da emissão de despacho decisório, salvo se a dcomp for selecionada para "tratamento manual".

Não pode prevalecer também, e sobretudo, porque é contrário à orientação emanada da própria Receita Federal, especificamente, a contida no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 (publicado no DOU de 01/09/2015, seção 1, página 12, e disponível no sítio da RFB na Internet).

O parecer, abordando o problema da retificação de DCTF em face da declaração de compensação, manifesta-se nestes termos:

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação PER/ DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

(...)

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

12. Cabe esclarecer que esse problema somente ocorre na hipótese de a autoridade administrativa já ter analisado o PER/DCOMP antes de a DCTF retificadora ter sido apresentada (ressalte-se: situação que não teria acontecido se o sujeito passivo que apura os créditos contra a Fazenda Nacional tivesse diligentemente providenciado a retificação da DCTF previamente à apresentação do PER/DCOMP). Não há impedimento legal para que o sujeito passivo retifique a DCTF depois de ter apresentado o PER/DCOMP. É certo que o crédito compensado ou objeto de PER deva ser líquido e certo já em sua apresentação, mas é possível ao sujeito passivo retificar ou mesmo cancelar PER/DCOMP se depois ele mesmo verifica que inexistia tal crédito em seu favor (observadas as condições impostas pela IN RFB nº 1.300, de 2013). Portanto, se o PER/DCOMP ainda não foi analisado e a DCTF for retificada depois de sua entrega, o deferimento ou a homologação automática/eletrônica pode ocorrer, não se vislumbrando, pois, impedimento para que a retificação da DCTF ocorra depois da entrega do PER/DCOMP.

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade.

Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

(...)

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

18.2. Havendo a baixa em diligência, caso não haja questão de direito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF (ou congênere) deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito (inclusive homologando integralmente a DCOMP), a lide deixa de ter objeto. Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela para julgar litígio, o que não mais subsiste.

18.3 Entretanto, na situação anterior se houver questão de direito a ser analisada no processo administrativo fiscal pela DRJ, a DRF deverá informar as questões fáticas requeridas em diligência, e a lide deverá ser normalmente julgada pela DRJ. Vale dizer, a DRF apenas deve analisar situações fáticas, considerando que a DRJ tenha acatado as questões de direito trazidas pelo sujeito passivo. Sobre o conceito de erro de fato e de direito, ele foi abordado no Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

Sinteticamente, tem-se como erro de fato aquele relacionado ao "conhecimento da existência de determinada situação", que "reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário"; enquanto o erro de direito é "consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma", um "equívoco na valoração jurídica dos fatos" (STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.347.324 RS, DJe: 14/08/2013; Recurso Especial nº 1.130.545 RJ, DJe: 22/02/2011).

18.4 Já quando o despacho decisório não for integralmente alterado, ou seja, a restituição não for integralmente deferida (ou a DCOMP não homologada totalmente) por alguma outra questão não objeto da lide, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser informado para manifestar-se no prazo de trinta dias, após o que o processo retornará para julgamento, sem prejuízo da possibilidade de o sujeito passivo concordar com os valores considerados pela DRF na revisão do despacho decisório decorrente da diligência por ela feita e renunciar ao processo administrativo fiscal, aplicando-se o disposto na parte final do item 18.2.

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das

razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

(...)

Conclusão

(...)

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (g.n.)

Como se vê, a retificação da DCTF depois do despacho decisório não dispensa a DRJ do exame da manifestação de inconformidade, desde que apresentada tempestivamente.

Se esse entendimento se aplica à retificação de DCTF, que têm efeito de confissão de dívida e constitui crédito tributário, com muito mais razão se deve aplicar às DIPJs, que têm função informativa, mas não constituem crédito tributário, nem se prestam a confessar dívida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando a decisão de primeira instância, para que a DRJ proceda conforme orientação emanada da Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. (destaques do original)

No que concerne ao presente litígio, confirma-se nesta fundamentação que a autoridade julgadora de 1ª instância não está impedida de analisar a formação de direito creditório que deixou de ser apreciado na DRF de origem em razão da constatação de outros óbices formais à sua verificação, cumprindo-lhe, inclusive, baixar o processo em diligência para confirmação de elementos materiais da apuração do crédito, hipótese na qual a DRF de origem pode deferir integralmente o crédito, homologar as compensações e encerrar o litígio.

No presente caso, a interessada não retificou a DIPJ, mas apontou diversas informações nela constantes que confirmariam o saldo negativo que, por erro, não fora transcrito. Trata-se, portanto, de razões de fato e de direito que se dirigem precisamente ao motivo da não homologação (saldo negativo em DIPJ igual a zero), passíveis de serem veiculadas em impugnação na forma do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e que, assim, devem ser apreciadas pela Turma Julgadora de 1ª instância se atendidos os demais requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade.

Ao deixar de fazê-lo, o Colegiado *a quo* profere decisão com preterição do direito de defesa, o que autoriza a declaração de sua nulidade na forma do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, o presente voto é no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora